



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12237/09

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Severino Ramalho Leite

Interessadas: Idimar de Souza Ribeiro e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos pecúlios – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00282/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Idimar de Souza Ribeiro e à pensão temporária outorgada a jovem Mayara de Souza Ribeiro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2010

Conselheiro José Marques Mariz
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12237/09

RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida a Sra. Idimar de Souza Ribeiro e à pensão temporária outorgada a jovem Mayara de Souza Ribeiro.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fl. 25, constatando, sumariamente, que: a) a pensionista vitalícia contava, na data da publicação do feito, com 44 anos de idade; b) a pensionista temporária tinha, na data da divulgação do ato, 17 anos de idade; c) o *de cujus* foi o servidor Fernando Antônio de Pádua Melo Ribeiro, aposentado, falecido em 23 de fevereiro de 2008; d) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Diário Oficial do Estado - DOE datado de 23 de abril de 2008; e) a fundamentação dos atos foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03; e f) os cálculos foram elaborados dentro da legalidade.

Ao final, os técnicos da DIAPG destacaram que as mencionadas pensões estão sendo concedidas de forma regular, devendo, portanto, seus atos receberem os competentes registros.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro dos atos, fls. 20/21, haja vista terem sido expedidos por autoridade competente, em favor de pensionistas legalmente habilitadas aos benefícios, estando corretas as suas fundamentações, bem como os cálculos dos pecúlios elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legais os supracitados atos, conceda-lhes os competentes registros e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.